

Projeto de Lei nº 234/2025  
Autor: Vereador Tarcísio Jardim

### PARECER

PROJETO DE LEI N. 234/2025. DISPÕE SOBRE A PUBLICIZAÇÃO, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DA LISTA DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR PROCEDIMENTOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE EM JOÃO PESSOA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### I- RELATÓRIO.

Cuidam os autos de Projeto de Lei n. 234/2025 de autoria do Vereador Tarcísio Jardim, que tem como objetivo a publicização, no sítio eletrônico da secretaria municipal de saúde, da lista de pacientes que aguardam por procedimentos na rede pública municipal de saúde em João Pessoa.

O projeto prevê visa à publicização, no sítio eletrônico da Secretaria Municipal de Saúde, da lista de pacientes que aguardam por consultas, exames, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos na rede pública municipal de saúde de João Pessoa, assegurando mecanismos de controle individual e respeito à privacidade dos usuários.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Em apertada síntese, eis o relatório. Passamos opinar.

## II- FUNDAMENTAÇÃO.

Analisando o conteúdo do Projeto de Lei em questão, verifica-se que o eminente Parlamentar pretende conferir maior transparência à fila de espera por atendimentos na saúde pública municipal, permitindo ao cidadão conhecer sua posição e estimativa de tempo para atendimento.

Busca evitar privilégios indevidos e fortalecer o controle social sobre a eficiência da gestão do SUS municipal, em conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, imparcialidade e eficiência, bem como com o direito fundamental à informação.

Inicialmente, constata-se que o Projeto ora em comento está em total harmonia com os ditames Constitucionais.

De fato, compulsando atentamente o texto da Carta Magna, notadamente, no seu artigo 30, inciso I, que trata da competência dos Municípios, se denota de forma clarividente, que é garantido ao Município legislar sobre matérias de interesse local, o que de fato é exatamente o caso dos autos.

O projeto de lei não invade competência exclusiva do Poder Executivo, pois, não versa sobre regime jurídico dos servidores; nem sobre cargos, funções e empregos públicos na administração direta e indireta e



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano

Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

sua remuneração; criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município, bem como, sobre orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual, o que, de fato estaria em rota de colisão com o artigo 30 da Lei Orgânica do Município.

Cumpre registrar que a esta Comissão cabe o exame da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei (Art. 42, inciso I da LOM). Estando a proposição de acordo com a Constituição Federal (Art. 30, inciso I), com a Constituição Estadual (Art. 21, §1º da Constituição Estadual), com a Lei Orgânica do Município (Art. 29 da LOM), bem como, o próprio Regimento Interno da Câmara Municipal (Art. 136 Regimento Interno), não se vislumbram motivos jurídicos para o impedimento da tramitação do presente Projeto de Lei.

Ademais, o Projeto versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre à proteção do bem comum. O projeto alinha-se ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da CF) ao buscar otimizar a utilização dos espaços públicos. Ademais, está em conformidade com o princípio da função social da cidade e da sustentabilidade, conforme previsto no art. 182 da Constituição Federal e no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001).

A proposição está de acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018), uma vez que, limita o acesso público a dados identificados apenas por número do CNS ou CPF (Art. 2º e 3º, IV), resguardando o nome e demais informações sensíveis.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

Além de garantir que os dados pessoais completos sejam acessados apenas pelo próprio paciente, por meio de login e senha individual (Art. 1º, parágrafo único), atende aos princípios da finalidade, adequação, necessidade, transparência, segurança e prevenção (art. 6º da LGPD).

Logo, não prevê exposição de dados sensíveis (como diagnósticos ou tratamentos).

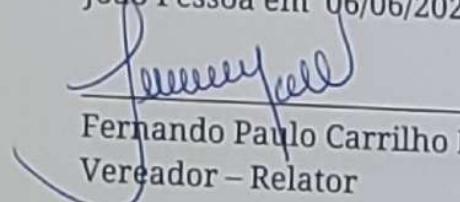
Por este prisma, se verifica a plena viabilidade e a constitucionalidade do presente Projeto.

### III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opinamos pela Constitucionalidade do Projeto de Lei n. 234/2025 pelos argumentos acima elencados.

Salvo melhor juízo.  
É o parecer.

João Pessoa em 06/06/2025.

  
Fernando Paulo Carrilho Milanez Neto  
Vereador – Relator



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
Casa Napoleão Laureano  
Comissão de Constituição, Justiça Redação e Legislação Participativa

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei n.º 234/2025, por esta em harmonia com a constituição federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa, desse modo, conclui pela emissão de **PARECER FAVORAVEL** à sua aprovação.

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

João Pessoa, 06/06/2025.

Damásio Franca Neto  
Vereador Presidente

Valdir Trindade  
Vereador Vice-Presidente

Marcos Vinicius  
Vereador Membro

Carlão Pelo Bem  
Vereador Membro

Milanez Neto  
Vereador -Relator

Durval Ferreira  
Vereador Membro

Odon Bezerra  
Vereador Membro